

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À REFORMA POLÍTICA

RELATÓRIO PARCIAL nº 3

TEXTO CONSOLIDADO (atualizado até 22.08.2017)

Diante das muitas alterações já promovidas no texto do Anexo I deste relatório parcial desde sua apresentação original até hoje, este Relator, com o objetivo de dissipar todas as dúvidas eventualmente existentes sobre o efetivo conteúdo do texto que ora se submete à apreciação da Comissão Especial, decide tornar sem efeito, para fins de discussão e votação, todas as versões anteriormente apresentadas por meio de complementações de voto, que são integralmente substituídas, neste ato, pela versão consolidada e atualizada dos anteprojetos ora propostos nos Anexos I e II.

Repassamos, a seguir, os principais pontos de alteração da legislação em vigor que foram se incorporando ao anteprojeto no curso do processo de discussão da matéria nesta Comissão, desde sua apresentação até o presente momento.

Motivado por contribuição do ilustre Ministro do TSE Herman Benjamin, proferidas em audiência pública desta Comissão, acatei sugestão no sentido de permitir a possibilidade de propaganda eleitoral paga na internet na modalidade de impulsionamento de conteúdos, mecanismo barato, econômico, que consegue viabilizar uma disputa mais equânime entre os candidatos. Além disso, vedei a utilização de ferramentas digitais que alterem falsa ou artificialmente o teor ou a repercussão de conteúdos digitais relacionados com candidatos ou suas agremiações, cujos exemplos mais

conhecidos são os robôs das redes sociais (bots). Entendo que a legislação eleitoral não pode mais se omitir na regulamentação desse tema, tendo em vista que a utilização de robôs nas redes sociais pode oferecer grandes riscos à legitimidade das eleições. Diante da grande velocidade com que essas ferramentas digitais evoluem, consideramos conveniente assegurar ao TSE a regulamentação dessas restrições, conforme o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral. Para tanto, estamos propondo a criação, à exemplo da experiência internacional, da criação de um fórum de boas práticas de utilização da internet durante as eleições, envolvendo partidos, a Justiça Eleitoral e a sociedade civil.

Outra ideia incorporada por esta Relatoria no mesmo caminho da modernização da legislação político-eleitoral veio do Deputado Alessandro Molon, que propõe a subscrição eletrônica para verificação de apoio eleitoral voltado à criação de partidos políticos.

Acatei ainda contribuições de diversas lideranças partidárias, notadamente do Presidente do PMDB, Senador Romero Jucá. Desse diálogo salutar, incorporei ao texto do anteprojeto de lei em anexo as seguintes alterações:

- i) na forma de um projeto de lei complementar que altera a Lei n. 4.737, de 1965 (Anexo II deste Relatório), definiu-se a Justiça Eleitoral, ao invés da Justiça Comum, como a competente para processar e julgar as ações que tratam de disputas intrapartidárias (*interna corporis*) e instituiu-se a figura da ação rescisória em matéria eleitoral;
- ii) nos arts. 10-A a 10-C e 60-A da Lei n. 9.096/95, estabeleceu-se uma exigência gradual de que os partidos substituam seus órgãos dirigentes partidários provisórios por órgãos permanentes;
- iii) nos arts. 19, 21 e 22 da Lei n. 9.096/95, substituiu-se a exigência de que os partidos comuniquem à Justiça Eleitoral, em abril e novembro de cada ano, a relação de seus filiados por uma comunicação imediata a ser efetuada no sistema de informática de filiações partidárias mantido pela Justiça Eleitoral, o que trará

inúmeros benefícios, a exemplo de uma maior segurança para os candidatos que precisam se filiar ao partido político com a devida antecedência legal ou estatutária. Entendo ainda que essas contribuições modernizam as regras decorrentes do problema da dupla filiação partidária;

- iv) no art. 45, IV e § 1º-A, da Lei n. 9.096/95, aumentou-se o tempo de programa de rádio e TV destinado à promoção e difusão da participação política feminina de 10% para 30%.

Ainda quanto às contribuições que recebi de diversos parlamentares, lideranças partidárias e entidades da sociedade civil, destaco as seguintes:

- i) foi solicitado o aumento do limite das doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais, de três para até dez salários mínimos para cada cargo em disputa; apesar de contrariar os anseios presentes na primeira versão do relatório, entendi que este limite, requerido por diversas lideranças partidárias ainda está muito abaixo dos patamares historicamente praticados e pode contribuir para uma eventual redução na utilização dos fundos públicos no futuro(art. 23, § 1º, II, da Lei n. 9.504/97);
- ii) levamos a cabo também o aprimoramento da redação do vigente art. 11, § 4º, III, da Lei n. 9.504/97 (o qual, no anteprojeto de lei, passa a ser o art. 5º-B, § 5º e 6º, da Lei n. 9.504/97), pois a forma como a norma vigente está escrita sugere que o parcelamento das multas eleitorais só é permitido aos cidadãos e partidos políticos, se a dívida não ultrapassar 10% de suas rendas; na verdade, o objetivo original da Lei n. 12.891, de 2013, que criou tal parcelamento, é nitidamente estabelecê-lo em até 60 meses, salvo quando as parcelas ultrapassarem o limite de 10% da renda

mensal dos cidadãos ou dos partidos, hipótese em que o parcelamento poderá ultrapassar os 60 meses; por razão de isonomia, sugerimos ainda que tal parcelamento abranja as pessoas jurídicas, com parcelas que não ultrapassem 2% de seu faturamento mensal;

- iii) como forma de incentivar a participação dos jovens na política, acatamos ainda ideia de se exigir a aplicação de 10% do montante dos recursos do Fundo Partidário destinados aos institutos ou fundações partidárias na criação e manutenção de programas de fomento à participação de jovens na atividade política (art. 44, V-A e § 5º-A, da Lei n. 9.096/95).

Quanto às regras de financiamento eleitoral, destaco que:

- i) no art. 9º do anteprojeto, estabeleceu-se a flexibilização das regras de distribuição dos recursos do Fundo de Financiamento da Democracia entre as campanhas para os cargos dos Poderes Executivo e Legislativo, de modo a reforçar as campanhas para os cargos legislativos e dar mais liberdade para as lideranças partidárias alocarem tais recursos de acordo com a estratégia do partido;
- ii) no art. 10, acatando parcialmente as sugestões números 2, 4, 6 a 8, 17, 18 e 20 apresentadas pelos membros desta Comissão, houve a alteração das normas de distribuição do Fundo de Financiamento da Democracia, para levar em conta também mudanças nas bancadas partidárias ocorridas após as eleições gerais de 2014; registro que, como estamos tratando de recursos públicos, considero importante a regra prevista no art. 10, § 2º, no sentido de que o Plano de Aplicação dos Recursos, a ser apresentado pelo partido, garanta um percentual mínimo de vinte por

cento a serem distribuídos de modo igualitário entre os candidatos do partido ao mesmo cargo, na mesma circunscrição; essa medida busca equilibrar a liberdade que o partido deve ter na definição da melhor estratégia eleitoral com a necessidade de garantir um mínimo de recursos financeiros para todos os candidatos do partido.

iii) no art. 13, incisos IV e V, alteramos os limites de gastos de cada candidato a Governador nas eleições de 2018, de modo que o limite de R\$ 13.000.000,00 atinja não apenas as Unidades da Federação com até oito milhões de habitantes, mas também os Estados com até dez milhões de habitantes, além de aumentar de dezesseis para vinte milhões o limite das campanhas de Governador nas Unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores;

iv) no art. 14, alteramos os limites de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de deputado federal e estadual em 2018, para fixá-los em R\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil reais), nas campanhas de Deputado Federal, e em R\$ R\$ 1.500.000 (um milhão e setecentos mil reais), nas campanhas de deputado estadual e do Distrito Federal;

v) no art. 23, da Lei n. 9.504, de 1997, previu-se, pela primeira vez na legislação brasileira, a possibilidade de arrecadação de fundos de campanha por meio de financiamento coletivo (crowdfunding), que em muitos países tem contribuído para democratizar o financiamento de campanhas e derrubar a necessidade dos grandes financiadores; ao adotar este sistema no Brasil, espera-se estar contribuindo para o início de uma nova cultura no financiamento de campanhas;

- vi) nos artigos 22-A, §§ 3º e 4º; 36-A, VII; e 7º-B, II, da Lei n. 9.504/97, permitiu-se a arrecadação de recursos financeiros oriundos de pessoas físicas durante o período de pré-campanha;
- vii) resolveu-se também combater uma crítica corrente tanto no meio político quanto na sociedade civil, relacionada aos abusos e a iniquidade nas disputas eleitorais geradas pelo autofinanciamento; candidatos, pobres ou ricos, devem concorrer em condições equitativas; por isso, no art. 16, asseverou-se que o candidato ao cargo de deputado federal, estadual ou distrital nas eleições de 2018 poderá usar recursos próprios em sua campanha até o montante de 7% do limite de gastos para o respectivo cargo; e o candidato a cargo majoritário poderá usar recursos próprios até o limite de dez mil reais; sinalizo aqui para o que acredito que deve ser a regulamentação do tema quando da definição dos termos do sistema eleitoral permanente, o que esta Casa deverá enfrentar muito em breve.

Para além de todos os pontos de alteração acima destacados, esta Relatoria incluiu no anteprojeto normas novas, trazidas no bojo do processo de negociação do texto, sendo de se destacar as relacionadas à exigência de justificativa dos juízes eleitorais que descumprirem o prazo de exame dos pedidos de habilitação prévia; inclusão da possibilidade de parcelamento de débitos dos partidos políticos com o poder público; regras sobre procedimentos de desfiliação partidária; disciplinamento da participação de militares nas eleições; regulamentação do sistema eleitoral majoritário (distritão) a ser aplicado em 2018 e 2020, aprovado na Comissão da PEC 77/2003 contra as convicções pessoais deste relator; possibilidade de redirecionamento de recursos entre campanhas proporcionais e majoritárias; disciplinamento das reponsabilidades solidárias na propaganda eleitoral; regulamentação da utilização de cartão de crédito nas doações eleitorais.

Promovemos, por fim, uma série de ajustes de redação a partes do texto original do anteprojeto, que reclamavam maior clareza e precisão textual.

Quanto às sugestões protocoladas pelos membros desta Comissão, registro as seguintes considerações:

- i) a sugestão n. 1, do Deputado Hildo Rocha, foi acatada parcialmente, no ponto em que propõe, no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97, a previsão do limite de 10% dos seus rendimentos brutos para as doações de pessoa física a campanhas eleitorais;
- ii) a sugestão n. 2, da Deputada Renata Abreu, propõe a alteração das regras de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento da Democracia, do atual critério dos votos obtidos por cada partido na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (art. 10 do anteprojeto de lei oferecido por esta Relatoria) para os votos obtidos por cada parlamentar da bancada na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; optamos por acatar parcialmente essa sugestão, nos termos da redação contemplada no anteprojeto;
- iii) sugestão n. 5, da Deputada Renata Abreu, que propõe seja considerada justa causa para desfiliação partidária a mudança de partido realizada nos trinta dias antes do prazo de filiação partidária exigido em lei para as candidaturas, acatada por esta Relatoria nos termos da redação proposta para o art. 22-A da Lei 9.096/95 no anteprojeto;
- iv) a sugestão n. 9, do Deputado Antônio Bulhões, reiterada pelo Deputado Carlos Gomes na reunião da Comissão ocorrida em 11/05/2017, foi acatada parcialmente, a fim de suprimir a expressão “autoridades” do art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995; em paralelo a essa supressão, propus, no art. 31, inciso V e § 2º, da mesma Lei, a vedação de

doação partidária por parte das pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político, os quais poderão realizar doações partidárias até o limite de 10% dos seus rendimentos brutos relacionados com o exercício de suas atividades públicas; entendo que essa solução atende ao interesse público, ao mesmo tempo em que permite aos quadros partidários ocupantes de cargos de confiança a legítima doação aos seus partidos políticos em percentuais razoáveis;

- v) sugestão de n. 13, dos Deputados Chico Alencar e Luiza Erundina, que propõe que o prazo de filiação partidária seja de 12 meses antes do pleito, foi acatada nos termos do anteprojeto;
- vi) a sugestão de n.24, dos Deputados Alessandro Molon e Aliel Machado, que propõe a fixação, em dez por cento, do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário a serem usados na criação de manutenção de programas de difusão e promoção da participação política das mulheres, foi integralmente acatada no anteprojeto;
- vii) sugestão de nº 31, do Deputado Hildo Rocha, que propunha a obrigatoriedade da realização de eleições internas nos partidos para escolha dos órgãos de direção, que foi acatada parcialmente nos termos da redação dada ao art. 3º da Lei 9096/95 pelo anteprojeto.

Em relação às sugestões de números 3, 10, 11, 14, 15, 19, 23, 26, 27 e 29, registro que não deixaram de ser objeto de exame desta Relatoria uma vez que o anteprojeto de lei não versa mais sobre sistema eleitoral de listas preordenadas nem sobre as federações partidárias, razão pela qual tais sugestões se tornaram prejudicadas. Também não pudemos examinar as sugestões de nºs 16 e 23, por versarem sobre matéria típica de

emenda constitucional e não de lei ordinária, tendo ficado igualmente prejudicadas.

As outras sugestões formalmente recebidas nesta Comissão que não foram aqui especificamente mencionadas restaram rejeitadas em razão de se contraporem a elementos essenciais ou estruturantes da proposta de reforma política contemplada no texto elaborado por esta Relatoria. Em que pese o grande esforço empreendido para tentar acatar a maior quantidade possível de contribuições dos nobres colegas, busquei preservar as balizas que nortearam a minha proposta que almeja, ao fim e ao cabo, a implementação gradual de um sistema eleitoral consistente, harmônico e indutor de disputas eleitorais justas, democráticas e legítimas.

Tudo isso posto, submetemos à discussão e votação da Comissão Especial o presente texto consolidado e atualizado do Relatório Parcial nº 3 e de seus Anexos I e II.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Vicente Cândido

Relator

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À REFORMA POLÍTICA

ANEXO I – Relatório Parcial nº 3 consolidado

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Comissão Especial de Reforma Política)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), e a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com o fim de promover ampla reforma no ordenamento político-eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei altera a legislação eleitoral e partidária para promover uma série de mudanças no ordenamento político-eleitoral, como a adoção de normas sobre o financiamento de campanha com recursos públicos e de pessoas físicas, regras sobre transparência no uso de recursos públicos por partidos e candidatos, uso da internet na propaganda política,

incentivo à maior participação de mulheres e jovens na política, criação da fase de habilitação prévia de candidaturas, entre outros assuntos correlatos.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais. (NR)

.....

Art. 3º É assegurada ao partido político autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, de acordo com os seguintes princípios:

- I – gestão democrática e participação dos filiados;
- II – renovação periódica nos cargos de direção e deliberação;
- III – transparência no que diz respeito às regras de funcionamento e utilização de recursos públicos e privados.

..... (NR)

.....

Art. 7º (...)

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político em número correspondente a, pelo menos, 1% (um por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados,

com um mínimo de 0,3% (três décimos por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

.....

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará mecanismo de subscrição eletrônica para verificação do apoio de eleitores nos termos do § 1º. (NR)

.....

Art. 10-A. O partido político poderá instalar órgãos partidários nas circunscrições eleitorais de sua escolha, de acordo com os critérios previstos em seu estatuto.

§ 1º Nas circunscrições em que não haja registro de órgão partidário anterior, o partido será considerado instalado no momento da anotação do seu órgão de direção definitivo, eleito na forma de seu estatuto.

§ 2º A designação do órgão de instalação, cujo prazo de funcionamento é indeterminado, não demanda anotação perante a Justiça Eleitoral.

§ 3º O órgão de instalação somente poderá praticar atos preliminares necessários à formação do órgão definitivo do partido político na respectiva circunscrição.

§ 4º As receitas e despesas do órgão de instalação serão contabilizadas na prestação de contas do órgão partidário que o designou, até o momento do registro do novo órgão definitivo.

Art. 10-B. Nos termos e nas hipóteses previstas no estatuto partidário, o órgão superior competente poderá intervir nos órgãos partidários inferiores, dissolvê-los ou nomear órgão provisório para dirigir o partido na

circunscrição eleitoral, com a devida anotação de seus membros perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º Ressalvada a hipótese de suspensão da intervenção, os órgãos partidários provisórios deverão reestruturar o partido na circunscrição mediante eleição de um novo órgão definitivo no prazo de até cento e vinte dias contados da designação.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante indicação de novos membros para compor o órgão provisório.

§ 3º O órgão provisório terá amplos poderes para reestruturar o partido na circunscrição e praticar todos os atos partidários, inclusive os relacionados ao processo eleitoral e à forma de escolha de candidatos, independentemente de ratificação.

§ 4º Findo o prazo previstos nos §§ 1º e 2º ou não havendo a prorrogação prevista no § 2º, sem que tenha sido eleito o órgão definitivo, os efeitos da intervenção cessarão e o órgão dissolvido será restabelecido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, quando não houver órgão a ser restabelecido o partido será considerado não instalado na circunscrição, sem prejuízo da designação do órgão de instalação, nos termos do art. 10-A.

§ 6º Ocorrendo as hipóteses de que tratam o §§ 4º e 5º, os atos praticados pelo órgão provisório permanecerão válidos, subsistindo a responsabilidade de seus membros, inclusive no que tange à apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 7º As receitas e despesas geridas pelo órgão provisório comporão a prestação de contas do órgão partidário na

respectiva circunscrição, com a indicação dos seus responsáveis e respectivos períodos de gestão.

Art. 10-C. Os partidos políticos deverão manter, no mínimo, setenta por cento dos seus órgãos partidários constituídos de forma definitiva, mediante eleição dos seus dirigentes, na forma prevista em seus estatutos.

§ 1º O percentual mínimo previsto no *caput* será apurado de acordo com as anotações realizadas perante a Justiça Eleitoral no mês de novembro de cada ano.

§ 2º O partido que não atingir o percentual mínimo previsto no *caput* terá reduzidos, na proporção do percentual faltante, o tempo de rádio e televisão na propaganda partidária e a participação no Fundo Partidário no exercício seguinte.

§ 3º O tempo de rádio e televisão e os valores do Fundo Partidário deduzidos dos originalmente atribuídos ao partido, na forma do § 2º, serão destinados à Justiça Eleitoral para divulgação da propaganda em prol da participação feminina na política, incentivo à democracia, custeio das atividades das escolas judiciárias eleitorais e aperfeiçoamento dos sistemas eleitorais e da urna eletrônica.

.....

Art. 16. (...)

Parágrafo único. O eleitor poderá se filiar perante quaisquer dos órgãos partidários, seja no âmbito nacional, estadual ou municipal (NR)

.....

Art. 19. O partido, por seus órgãos de direção municipal, regional ou nacional, comunicará, a qualquer tempo, à Justiça Eleitoral, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, o nome de todos os seus filiados, por zona eleitoral.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* será inserida por qualquer dos órgãos partidários e será mantida no sistema de filiação partidária da Justiça Eleitoral.

2º A filiação será suspensa nos casos em que ocorrer a suspensão dos direitos políticos do filiado e será imediatamente cancelada nas hipóteses previstas nesta lei e no estatuto partidário.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral manterá, em sua página na Internet, a relação atualizada dos filiados de cada partido político, com a indicação do nome, título de eleitor e zona eleitoral para livre acesso e consulta.

§ 4º O prazo de filiação do eleitor para efeito de aferição de condição de elegibilidade será computado a partir da inserção de seu nome no sistema de filiação da Justiça Eleitoral. (NR)

.....

Art. 21. Para se desligar do partido, o filiado fará comunicação escrita a quaisquer dos órgãos partidários, seja no âmbito nacional, estadual ou municipal, e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, o vínculo torna-se extinto a partir da data da entrega da comunicação à Justiça Eleitoral. (NR)”

Art. 22. (...)

.....
IV – desfiliação voluntária do eleitor, na forma do art. 21;

V – filiação a outro partido.
.....

§ 1º Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

§ 2º A desfiliação, nos casos previstos nos incisos II e III, deverá ser inserida pelo partido político no sistema de filiação partidária da Justiça Eleitoral.

§ 3º A desfiliação nos casos previstos nos incisos I, IV e V será anotada diretamente pela Justiça Eleitoral no sistema de filiação partidária, o qual emitirá, de imediato, comunicado ao partido em questão.

§ 4º A desfiliação no caso do inciso V poderá ser impugnada pelo eleitor mediante manifestação ao cartório eleitoral.

§ 5º Impugnada a nova filiação pelo eleitor, o vínculo partidário anterior não será interrompido.

Art. 22-A. Perderá o mandato e a condição de suplente, após o devido processo legal, o detentor de cargo eletivo ou o suplente que se desligar do partido pelo qual foi eleito sem justa causa.

Parágrafo único. (...):
.....

III – mudança de filiação partidária efetuada dentro dos trinta dias que antecedem o período de seis meses antes

da data das eleições, no último ano do mandato vigente.
(NR)

.....

Art. 30. (...)

Parágrafo único. Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta bancária dos partidos políticos em até 5 (cinco) dias úteis, para registro da movimentação financeira de qualquer natureza. (NR)

Art. 31. (...)

.....

II – entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento da Democracia a que se refere o art. 17-B da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997;

III - (revogado);

.....

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Parágrafo único. Ficam excluídas da proibição de que trata o inciso II as doações e transferências realizadas entre partidos políticos.(NR)

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo até o dia 31 de maio do ano seguinte.

.....

§ 2º A Justiça Eleitoral determinará, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial e, onde ela não exista, a afixação dos mesmos no cartório eleitoral, devendo, em qualquer caso, promover sua publicação em sítio eletrônico destinado a esse fim, em formato de dados abertos.

.....

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens e serviços estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no *caput*, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

.....(NR)

Art. 33. (...)

Parágrafo único. A apresentação dos balanços a que se refere o *caput* deverá ser feita na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral. (NR)

.....

Art. 44. (...)

.....

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que

será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do total;

V-A. na criação e manutenção de programas de fomento à participação de jovens na atividade política, geridos pela secretaria da juventude do respectivo partido ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do total destinado aos institutos ou fundações partidárias;

.....
VIII – no pagamento de multas e débitos eleitorais aplicadas por infração à legislação eleitoral;

.....
§ 5º A direção nacional do partido político que não cumprir o disposto no inciso V deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor total do montante do fundo partidário recebido pelo partido, a ser aplicado na mesma finalidade.

§ 5º-A. Na hipótese de descumprimento total ou parcial do disposto no inciso V-A, o partido deverá, no exercício seguinte, aplicar duas vezes e meia o percentual devido na finalidade estabelecida no referido inciso, sem prejuízo do percentual a ser aplicado no próprio exercício.

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo, ressalvado o disposto no inciso V-A.

.....

§ 8º É permitido ao instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação política, na realização de suas finalidades, fazer menção ao nome, às marcas, posições políticas e ideologia do partido. (NR)

Art. 45. A propaganda partidária gratuita deverá ser gravada, para transmissão por rádio e televisão, de segunda-feira a sábado, entre as dezoito horas e as vinte e quatro horas para, com exclusividade:

.....

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 30% (trinta por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

.....

§ 1º-A A secretaria da mulher do partido, ou, em sua ausência, o instituto ou fundação de pesquisa, definirá os conteúdos da propaganda referida no inciso IV do *caput*, podendo, inclusive, destinar seu tempo para manifestação livre das mulheres filiadas ao partido sobre assuntos de seu interesse.

§ 2º O partido que contrariar o disposto nos incisos I a III do *caput* será punido:

.....

§ 2º-A O partido que não usar todo o tempo mínimo previsto no inciso IV nos termos ali mencionados será obrigado, no semestre seguinte, a acrescentar o dobro da parcela de tempo que faltou no semestre antecedente ao que deverá ser usado no cumprimento da mesma finalidade no novo período.

§ 2º-B Quando o partido deixar de usar o tempo mínimo previsto no inciso IV nos termos ali mencionados em um semestre de ano eleitoral, a penalidade prevista no § 2º - A será aplicada no primeiro semestre do ano eleitoral seguinte.

§ 2º-C Se a obrigação prevista nos § 2º-A e § 2º B for descumprida pelo partido, no semestre seguinte será ele punido com a penalidade prevista no § 2º.
.....(NR)

Art. 46 (...)

.....

§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco será entregue às emissoras com antecedência mínima de seis horas e as inserções com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica.

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão solicitadas pelo órgão de direção nacional do partido ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 7º A soma das inserções de que trata esse artigo não poderá ultrapassar o limite de até dez inserções de trinta

segundos ou cinco de um minuto por dia em cada emissora.

§ 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos nesse parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político.
(NR)

.....
Art. 60-A. O percentual mínimo de órgãos partidários constituídos em caráter permanente, estabelecido no art. 10-C desta Lei, será considerado a partir do ano de 2022, observando-se a seguinte transição:

I – no exercício de 2018, o percentual mínimo será de 10% (dez por cento);

II – no exercício de 2019, o percentual mínimo será de 20% (vinte por cento);

III – no exercício de 2020 o percentual mínimo será de 30% (trinta por cento);

IV – no exercício de 2021 o percentual mínimo será de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Os partidos que não atingirem os percentuais mínimos previstos nesse artigo, aferidos no mês de novembro de cada exercício, terão reduzidas, no exercício seguinte e na proporção do percentual faltante, as parcelas que lhes cabem relativas ao Fundo Partidário e ao tempo de propaganda partidária no rádio e na televisão.”

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Da Habilitação Prévia de Candidatos

Art. 5º-A. Aqueles que pretendam ser candidatos deverão requerer ao juiz eleitoral de seu domicílio eleitoral, entre 1º fevereiro e 15 de março do ano da eleição, o exame de sua situação eleitoral para fins de habilitação prévia de sua candidatura.

Art. 5º-B. O pedido de exame prévio deverá ser preenchido e entregue pelo eleitor ou por seu partido político, dispensada a presença inicial de advogado, e será instruído com:

I – número do título de eleitor;

II – prova de alfabetização;

III – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição do Poder Judiciário;

IV – certidões cíveis fornecidas pelos órgãos de distribuição do Poder Judiciário quanto a processos que possam acarretar a perda ou suspensão de direitos políticos;

V – declaração de ocupação de cargo, função ou emprego público, quando for o caso.

§ 1º A prova de alfabetização de que trata o inciso II poderá ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e

reservado, na presença de funcionário da Justiça Eleitoral.

§ 2º Está dispensada a apresentação de certidões emitidas pela própria Justiça Eleitoral.

§ 3º No momento da habilitação prévia, a Justiça Eleitoral verificará a quitação eleitoral do requerente, que abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

§ 4º Para fins de verificação da quitação eleitoral de que trata o § 3º, serão considerados quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de habilitação prévia, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

§ 5º O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 (sessenta) meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no de pessoa jurídica, hipótese em que poderá se estender por prazo superior de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

§ 6º O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo Poder Público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá se estender por prazo superior de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

§ 7º No caso de as certidões indicarem a existência de processo judicial em curso contra o interessado, este também deverá fornecer, no momento da apresentação do pedido, certidão circunstanciada que contemple a situação atual do processo, inclusive o teor da sentença e dos acórdãos nele proferidos.

Art. 5º-C. Apresentado o pedido de habilitação prévia de candidatura, a Justiça Eleitoral determinará a sua publicação por edital, inclusive na Internet.

§ 1º O pedido poderá ser contestado pelos partidos políticos ou pelo Ministério Público no prazo de cinco dias contados da publicação do edital, hipótese na qual o procedimento passará a ter natureza jurisdicional, observado o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º Quando se verificar a falta de documento exigido no pedido ou a existência de débito eleitoral contra o requerente, este será intimado para, no prazo de sete dias, apresentar o documento faltante ou a prova de quitação do débito ou do requerimento de parcelamento.

§ 3º A Justiça Eleitoral proferirá decisão declaratória sobre a situação eleitoral do requerente até o dia 15 de maio do ano da eleição e determinará, quando for o caso,

a expedição de certificado de habilitação prévia para a candidatura.

§ 4º A inobservância do prazo estabelecido no § 3º obrigará o Juiz ou o Tribunal, de ofício, a encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) os motivos do inadimplemento bem como as providências tomadas para o fiel cumprimento do prazo legal, sem prejuízo da representação a que se refere o art. 97, podendo acarretar a abertura de procedimento disciplinar para a apuração de eventual indiligência.

.....

Art. 7º-A Havendo mais postulantes a cargo eletivo do que a quantidade de vagas de que o partido dispõe nos termos desta Lei, devem ser observados procedimentos democráticos de seleção dos candidatos.

§ 1º Os partidos políticos poderão realizar prévias ou primárias no período de dezesseis de maio a trinta de junho dos anos eleitorais, podendo ser solicitado o apoio da Justiça Eleitoral para sua realização.

§ 2º. As despesas relacionadas à infraestrutura da votação e à apuração dos resultados serão de responsabilidade do partido.

Art. 7º-B. O partido deverá estabelecer disciplina específica para a propaganda intrapartidária, que poderá ser custeada pela própria agremiação e por pessoas físicas, observadas as seguintes regras gerais:

I - ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome;

II – o postulante a cargo eletivo poderá usar recursos próprios ou doações de pessoas físicas que lhe forem repassadas pelo partido, observado em qualquer caso o limite de dois salários mínimos por doação.

III - as doações de pessoas físicas serão efetuadas na conta do partido, mas deverão indicar o postulante a cargo eletivo a que se destinam;

IV - aplicam-se à propaganda intrapartidária, no que couber, as restrições impostas à propaganda eleitoral em geral;

V – a prestação de contas relativas aos gastos efetuados pelos pré-candidatos será regulamentada pela Justiça Eleitoral.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 1º a 20 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

§ 1º (revogado)

.....(NR).

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

§ 1º Para os candidatos que já estiverem filiados a um partido político há pelo menos um ano antes da data do pleito e mudarem de filiação no período estabelecido no art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei n. 9.096, de 1995, o

prazo mínimo de filiação partidária exigido para concorrer às eleições será de seis meses.

§ 2º Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem. (NR)

.....

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – certificado de habilitação prévia a que se refere o art. 5º-A ou, se for caso, prova de alteração fática ou jurídica superveniente que afaste a causa justificadora da não emissão desse certificado;

II – declaração do requerente de que, na data do pedido de registro, não há alteração nas situações comprovadas nas certidões a que se refere os incisos III e IV do art. 5º-B que configure inelegibilidade ou perda de condição de elegibilidade superveniente às datas em que as certidões foram emitidas;

III – prova de filiação partidária;

IV – prova de o requerente ter sido escolhido em convenção partidária válida;

V – declaração do requerente de aceitação da candidatura;

VI - prova de desincompatibilização dos cargos e funções exercidos, conforme exigido na legislação;

VII – declaração de bens assinada pelo candidato;

VIII – fotografia do candidato, nas dimensões e formatos estabelecidos em instrução da Justiça Eleitoral, para utilização na urna eletrônica;

IX – propostas defendidas, no caso de candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República;

X – programa com as diretrizes e prioridades de atuação e os princípios de conduta dos candidatos aos cargos do Poder Legislativo, elaborado pelo partido ou pelo candidato com base no programa partidário;

.....

§ 7º (revogado)

§ 8º (revogado)

§ 9º (revogado)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão avaliadas no momento do registro da candidatura, sem o reexame das que já tenham sido verificadas na fase de habilitação prévia a que se refere o art. 5º-A, ressalvadas as decorrentes de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem ou resultem em inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade, as quais poderão ser reavaliadas até a data da eleição.

§ 10-A. As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que importem em inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade podem ser objeto de análise no processo

de registro, desde que o processo esteja em instância ordinária, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

.....

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral. (NR)

.....

Art. 13. (...)

§ 1º A escolha do substituto será feita na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação ao partido da decisão judicial que deu origem à substituição, não exigido, nessa hipótese, o requisito da habilitação prévia previsto no art. 5º-A.

..... (NR)

.....

Art. 17-B. É instituído o Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD), com a finalidade de prover recursos financeiros para o custeio das atividades eleitorais e da realização dos plebiscitos e referendos.

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. (NR)

.....

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por pessoa designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário ou do

Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD), recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)

.....

Art. 22-A. (...)

.....

§ 3º Desde a expedição de certificado de habilitação prévia de candidatura a que se refere o art.5º-C, § 3º, é facultada aos candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no art. 23, § 4º, V, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao registro da candidatura e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, não sendo efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores.(NR)

Art. 23. (...)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar dez por cento do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição, limitado a dez salários mínimos para cada cargo em disputa, somadas todas as doações dadas a candidatos ao mesmo cargo e seus respectivos vices ou suplentes, quando houver.

§ 1º-A (revogado)

§ 1º-B. Caso o doador esteja isento de declarar imposto de renda, a verificação do limite de doação terá como

base de cálculo o teto de rendimentos estipulado para a isenção. (NR)

.....

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até cem por cento da quantia em excesso.

§ 4º (...):

.....

IV – plataforma eletrônica disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral para este fim;

V – instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;

c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no artigo 24;

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, tal qual disposto no § 2º do art. 22-A;

h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet.

§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, sendo sua comprovação realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.

§ 4º-B. Para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, I, as doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III, IV e V do § 4º devem ser divulgadas a partir do momento em que os recursos arrecadados são depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações.

.....
§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III, IV e V do § 4º, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

.....
§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à

prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III, IV e V do § 4º todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, os critérios para operar arranjos de pagamento.

§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas. (NR)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I – pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos;
- II – origem estrangeira;
- III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública. (NR)

.....

Art. 24-C. (...)

§ 1º (...):

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 31 de maio do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995;

.....

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados,

deve encaminhá-las à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 10 de junho do ano seguinte ao da apuração.

.....(NR)

.....

Art. 26.

.....

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

.....” (NR)

.....

Art. 28. A prestação de contas será feita na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral, que divulgará essas informações em sítio de internet criado para esse fim, em formato de dados abertos.

.....

§ 4º(...)

.....

II - no dia 31 de agosto, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados;

.....

§ 6º (...):

.....

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

.....

§ 13. São dispensadas de menção na prestação de contas dos candidatos as seguintes despesas de natureza pessoal:

- a) combustível e manutenção de automóvel próprio usado por ele na campanha;
- b) remuneração de seu motorista particular;
- c) alimentação e hospedagem própria e de seu motorista particular;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três. (NR)

Art. 28-A. Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, a qualquer momento.

Art. 29. Os candidatos e os partidos políticos são obrigados a apresentar suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, observados os seguintes prazos:

I – os partidos e os candidatos eleitos devem apresentar suas contas de campanha em até 30 dias após a realização da eleição e, na hipótese de realização de segundo turno, em até 20 dias após a eleição;

II - os candidatos não eleitos devem apresentar suas contas de campanha até o dia 15 de dezembro do ano de realização da eleição.

.....

§ 5º Ao fim dos prazos referidos nos incisos I e II, a Justiça Eleitoral intimará o partido e o respectivo candidato cujas contas não tenham sido apresentadas para que as apresentem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de serem consideradas como não prestadas. (NR)

Art. 30. (...)

.....

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, bem como a fiscalização das contas referentes às atividades ordinárias dos partidos, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

..... (NR)

.....

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos para conhecimento público são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até dez dias antes da divulgação, as seguintes informações:

.....

VIII - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e do número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

.....(NR)

.....

Art. 34-A. São legitimados para impugnar o registro de pesquisa de opinião o Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos perante o juízo eleitoral competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta lei.

Parágrafo único. Quando considerar relevante a causa da impugnação e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o juiz eleitoral poderá, a pedido do autor, determinar cautelarmente a não divulgação dos resultados da pesquisa de opinião impugnada ou a inclusão de esclarecimentos na divulgação de seus resultados.

Art. 34-B. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação a partir do domingo anterior à data das eleições.

Art. 35. Podem ser responsabilizados penalmente pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, § 2º, os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador, e o beneficiário do resultado quando comprovada sua participação na fraude.
(NR)

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 1º de agosto do ano da eleição.

..... (NR)

Art. 36-A. (...)

.....

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no art. 23, § 4º, V.

.....

§ 4º Os gastos efetuados pelo partido político com as atividades previstas neste artigo serão objeto de capítulo específico da prestação de contas do partido, conforme regulamentação da Justiça Eleitoral. (NR)

.....
Art. 37. (...)

.....
§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral de material plástico, de pano ou de papel, desde que não exceda a 1m² (um metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

.....
§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras com base e suporte ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

.....(NR)

.....
Art. 38-A. É permitida a propaganda eleitoral por *telemarketing*, com intervenção humana, desde que feita dentro do intervalo das nove às vinte horas, de segunda-feira a sábado, identificados o código de acesso do terminal chamador e o motivo da ligação e oferecida opção por não receber novas chamadas, com fornecimento de protocolo de atendimento.

Art. 45. (...)

.....

§ 1º A partir de seis meses antes das eleições, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

.....(NR)

Art. 47. (...)

.....

VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e a uma hora da manhã, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.

.....

§ 2º (...)

I – 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, apenas o número de representantes do maior partido da coligação e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem.

.....(NR)

.....

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, sendo que os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

..... (NR)

.....

Art. 51. Durante o período previsto no art. 47, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e a uma da manhã, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

.....

III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e a uma hora da manhã;

.....

§ 1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de

inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos nesse parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

§ 2º Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão para o uso de inserções vinte e cinco minutos para cada eleição a Presidente da República, Governador e Prefeito. (NR)

.....

Propaganda na Internet

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 1º de agosto do ano da eleição. (NR)

.....

Art. 57-B

.....

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- a) candidatos, partidos ou coligações; ou
- b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 2º. É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo

provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 3º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.” (NR)

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos;

.....

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia

despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deverá ser contratado diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

.....(NR)

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro). (NR)

Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos artigos 57-A a 57-I de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, junto aos veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.”

Art. 58.

.....

§ 3º

.....

IV -

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 48 horas após sua entrega em mídia física, empregando nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

..... (NR)

.....

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo garantido o acesso de pelo menos um fiscal do partido ou coligação em todos os lugares e em todos os momentos desde o início da votação até o final da apuração.

.....

Art. 73. (...)

.....

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, quando houver eleição nas circunscrições do ente transferidor ou recebedor dos recursos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

.....

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, na circunscrição do pleito, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde o terceiro mês do ano eleitoral, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

.....

Art. 73.

.....

§3º-A Respeitado o inciso VI, os órgãos públicos e as entidades da administração indireta e autarquias, federais, estaduais ou municipais poderão manter seus conteúdos veiculados em aplicações de internet próprias ou por aquelas que disponibilizem conteúdo gerado por terceiros durante o período que antecede o pleito.

..... (NR)

.....

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos quinze dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado. (NR)

.....

Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, quando requisitados pelos Tribunais Eleitorais, devem:

I –ceder, sem ônus para a Justiça Eleitoral, cópia física ou eletrônica, em formatos abertos e compatíveis, de suas bases de dados;

.....
Parágrafo único. A cessão de que trata o inciso I deverá atender unicamente à finalidade de auxiliar a fiscalização do processo eleitoral e da prestação de contas, garantidos o sigilo e a integridade dos dados e proibido o acesso por terceiros.(NR)

.....
Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as citações e as intimações via fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico, encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato, deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica ou no meio eletrônico por ele previamente cadastrados, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

§ 1º O prazo de cumprimento das determinações previstas no caput é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile ou de mensagem em outro meio eletrônico.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a utilização dos meios eletrônicos para a realização de citações e intimações (NR)

Art. 96-B. Poderão ser reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas que, versando sobre o mesmo fato, tenham mesma causa de pedir jurídica ou possam acarretar inelegibilidade e/ou

cassação de registro, diploma ou mandato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

.....
§ 2º A reunião de ações para julgamento comum somente ocorrerá entre feitos que se encontrem em mesma instância.

§ 3º Proposta ação que verse sobre um mesmo fato que, constituindo causa de pedir de outra, tenha sido reputado não provado em decisão já transitada em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, salvo se o autor indicar novas provas com as quais pretende demonstrar o fato. (NR)”

Art. 4º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I - o militar que pretender se candidatar e contar com menos de dez anos de serviço terá de se afastar da atividade a partir do prazo de desincompatibilização previsto na legislação eleitoral;

II - o militar que pretender se candidatar e contar com mais de dez anos de serviço será afastado temporariamente do serviço a partir do prazo de desincompatibilização exigido pela legislação eleitoral e, se obtiver o registro da candidatura, deverá ser agregado pela autoridade superior;

III - em caso de eleição, no ato da diplomação o militar passará automaticamente para a inatividade.

§ 1.º O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

§ 2.º Os militares que não forem escolhidos na convenção partidária terão direito a regressar a suas funções.

§ 3.º Ao término do mandato, o militar da reserva terá o direito de optar pelo retorno ao serviço ativo, desde que o faça no prazo de três meses. (NR)

.....

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 1º de agosto do ano da eleição.

.....(NR)

Art. 241. (...)

§ 1º Os partidos políticos ou coligações somente podem sofrer sanção por propaganda eleitoral irregular quando estiverem envolvidos na irregularidade praticada ou se o ato tiver ocorrido na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão.

§ 2º A solidariedade prevista neste artigo fica restrita aos partidos e respectivos candidatos que tenham praticado a irregularidade, não alcançando outros partidos, ainda quando integrantes de mesma coligação.

§ 3º A propaganda eleitoral irregular feita e divulgada sob a responsabilidade pessoal do candidato não atrai a solidariedade do partido.

§ 4º A propaganda eleitoral irregular feita e divulgada sob a responsabilidade pessoal do candidato a cargo titular não atrai a solidariedade do candidato a vice na mesma chapa, e vice-versa. (NR)

.....

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha ou quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 6º Para o exercício de 2018, o valor do Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD), estabelecido no art. 17-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no período de doze meses encerrado em junho de 2017, sendo:

I - 90% (noventa por cento) desse valor destinado para as campanhas eleitorais de senador e de deputados federais, estaduais e distritais e para as campanhas eleitorais de primeiro turno de governadores e Presidente da República;

II - 10% (dez por cento) destinado para o segundo turno das campanhas de governador e Presidente da República.

§ 1º As dotações do Fundo, identificada a correspondente fonte de custeio, serão incluídas na lei orçamentária de 2018, em rubricas próprias e alocadas em unidade orçamentária no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral a fiscalização da distribuição e da utilização dos valores destinados a cada partido.

§ 3º A distribuição do total de recursos definidos para cada partido será feita no dia primeiro de agosto de 2018, diretamente nas contas mencionadas no art. 22 da Lei 9.504, de 1997.

§ 4º Somente receberão os recursos os partidos que comprovarem o atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º desta Lei.

§ 5º Os recursos destinados às eleições em segundo turno serão repassados aos partidos até vinte e quatro horas após a proclamação do resultado do primeiro turno.

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral divulgará, até o dia 2 de agosto de 2018, relação indicando o total de recursos recebidos por cada partido.

Art. 7º A distribuição dos recursos do FFD de que trata o art. 6º para as eleições presidenciais, federais e estaduais obedecerá às seguintes etapas:

I - em primeiro lugar, serão definidos os valores destinados às campanhas para os cargos eletivos, na forma do art. 8º;

II - em segundo lugar, serão definidos os valores destinados a cada partido, na forma do art. 9º.

Art. 8º A distribuição dos recursos do FFD de que trata o art. 7º entre as campanhas para os cargos dos Poderes Executivo e Legislativo será feita de acordo com os seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento) do total será destinado às campanhas para o cargo de Presidente, Governador ou Senador;

II – 30% (trinta por cento) do total será destinado às campanhas para o cargo de deputado federal;

III – 20% (vinte por cento) do total será destinado às campanhas para o cargo de deputado estadual ou distrital.

Parágrafo único O partido poderá redirecionar até 20% (vinte por cento) dos recursos por ele recebidos na forma do inciso I para suas campanhas de deputado federal e estadual, observados os limites estabelecidos no art. 13.

Art. 9º Os recursos definidos na forma do artigo 8º serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I – 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – 49% (quarenta e nove por cento), divididos entre os partidos na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 34% (trinta e quatro por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados em 10 de agosto de 2017, consideradas as legendas dos titulares;

IV – 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal em 10 de agosto de 2017, consideradas as legendas dos titulares.

§1º Os recursos de que trata este artigo somente serão recebidos pelos partidos após a aprovação de um Plano de Aplicação dos Recursos (PAR), pela maioria absoluta dos membros de seu órgão de direção nacional, ao qual será dada ampla publicidade.

§ 2º O PAR conterà os critérios de distribuição dos recursos entre as diferentes candidaturas do partido, devendo garantir um percentual mínimo de vinte por cento a ser distribuído, de modo igualitário, entre os candidatos do partido ao mesmo cargo, na mesma circunscrição.

§ 3º Os recursos previstos neste artigo serão distribuídos apenas a partidos que tenham:

I - pelo menos um candidato a algum dos cargos definidos no inciso I do art. 8º;

II – pelo menos um candidato a deputado federal ou um candidato a deputado estadual ou distrital, nas hipóteses, respectivamente, dos incisos II e III do art. 8º;

§ 4º Não é permitido a partidos e candidatos gastar com recursos públicos mais de 70% (setenta por cento) do valor estabelecido como limite para cada cargo.

§ 5º Os recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento da Democracia que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Art. 10. Para as campanhas de segundo turno, onde houver, os recursos públicos definidos no inciso II do art. 7º serão distribuídos de acordo com as seguintes diretrizes:

I – para a campanha de Presidente, serão destinados 35% (trinta e cinco por cento) do total;

II – para a campanha de Governadores, serão destinados 65% (sessenta e cinco por cento) do total, distribuídos entre as circunscrições em que houver segundo turno de forma que cada candidato receba quantia equivalente a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido nesta Lei para gastos com segundo turno na respectiva circunscrição.

§ 1º Os recursos destinados às campanhas eleitorais no segundo turno serão distribuídos igualmente entre os concorrentes da mesma circunscrição.

§ 2º Caso não haja eleição de segundo turno para Presidente, o montante reservado retornará às disponibilidades livres do

Tesouro Nacional, o mesmo acontecendo nas circunscrições em que não houver segundo turno para governador.

Art. 11. Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no *caput*.

Art. 12. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador e Senador em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação, no dia 31 de maio de 2018, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas Unidades de Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 4.000.000 (quatro milhões de reais);

II - nas Unidades de Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

III - nas Unidades de Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

IV - nas Unidades de Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais);

V - nas Unidades de Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

VI - nas Unidades de Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas Unidades de Federação com até um milhão de eleitores: R\$2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil reais);

II - nas Unidades de Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

III - nas Unidades de Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil reais);

IV - nas Unidades de Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais);

V - nas Unidades de Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

VI - nas Unidades de Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

§ 3º Nas campanhas para o segundo turno de governador, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados no § 1º.

Art. 13. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de deputado federal em 2018 será de R\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil reais) e nas campanhas de deputado estadual e distrital será de R\$ R\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais).

Art. 14. A aplicação em campanhas eleitorais de recursos oriundos do Fundo Partidário definido na Lei 9.096/95 deverá respeitar os limites de gastos estabelecidos nesta Lei.

Art. 15. Se as doações de pessoas físicas a candidatos, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido do candidato.

Art. 16. O candidato ao cargo de deputado federal, estadual ou distrital poderá usar recursos próprios em sua campanha, até o montante de 7% (sete por cento) do limite de gastos estabelecido nesta lei para o respectivo cargo.

Parágrafo único. O candidato a cargo majoritário poderá utilizar recursos próprios em sua campanha até o limite de dez mil reais.

Art. 17. Nas eleições de 2018 e 2020, serão observadas as regras dos artigos 18 a 20, além das normas gerais previstas na legislação em vigor no que não colidirem com o disposto nos mencionados artigos.

Art. 18. Os deputados federais, deputados estaduais, deputados distritais e vereadores serão eleitos, na respectiva circunscrição, por sistema majoritário plurinominal.

Parágrafo único. Nas eleições federais, estaduais e distritais a circunscrição será o Estado ou o Distrito Federal, e nas municipais, o Município.

Art. 19. Não será permitido o registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Art. 20. Estarão eleitos os candidatos mais votados da respectiva circunscrição, na ordem de sua votação nominal, até o número total de representantes do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§ 1º Em caso de empate entre candidatos de um e outro sexo, será tida como eleita a mulher e, em caso de empate entre candidatos do mesmo sexo, o mais idoso.

§ 2º Serão suplentes os candidatos mais votados não eleitos da circunscrição, na ordem da votação recebida.

Art. 21. Os partidos políticos que, na data de publicação desta Lei, tenham sido condenados pelo descumprimento do art. 45, IV, da Lei n.º 9.096, de 1995, e cuja pena ainda não tenha sido executada integralmente

terão direito ao cumprimento alternativo da penalidade na forma prevista no art. 45, §§ 2º-A e 2º-B, da n.º Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 22. Os partidos políticos e as pessoas físicas ou jurídicas devedoras de multas eleitorais poderão, no prazo de até noventa dias da publicação desta lei, quitá-las com desconto de noventa por cento sobre o valor devido, desde que efetuado o pagamento à vista.

Art. 23. Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 10% (dez por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os partidos deverão adequar seus estatutos aos termos desta Lei até o final do exercício de 2017.

Art. 25. O *caput* do art. 4º da Lei n. 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos, bingos ou operações assemelhadas, fora dos casos e condições previstos nesta lei, exceto quando tais operações tiverem origem em sorteios organizados por partidos políticos ou instituições declaradas de utilidade pública em virtude de lei e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas, com fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedicam ou, no caso dos partidos políticos, ao custeio de suas finalidades partidárias e eleitorais”.

Art. 26. As alterações promovidas no art. 241 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, produzem efeitos imediatos, devendo ser

consideradas no julgamento dos processos que ainda não tiverem transitado em julgado na data de publicação desta lei.

Art. 27. Ficam revogados o art. 8º, § 1º; o art. 11, §§ 7º a 9º, e o art. 23, §1º-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; o art. 31, inciso III, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; e os artigos 5º a 11 da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado VICENTE CÂNDIDO

Relator

ANEXO II – Relatório Parcial nº 3

**COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E
FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À
REFORMA POLÍTICA**

**ANEXO II – Relatório Parcial nº 3 consolidado
ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017
(Da Comissão Especial de Reforma Política)**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a competência da Justiça Eleitoral para julgar ações que versem sobre a validade dos intrapartidários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, abaixo enumerados, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. (...)”

Parágrafo único. Os regimentos internos dos Tribunais Eleitorais disporão sobre a competência dos juízes substitutos para, independentemente da eventual substituição do titular, analisar e decidir os feitos relacionados aos processos de prestação de contas, propaganda eleitoral e partidária e ações que versem sobre disputas intrapartidárias. (NR)”

“Art. 15-A. Tratando-se de ações que envolvam disputas intrapartidárias ou a validade de atos partidários, a Justiça Eleitoral não se manifestará sobre a oportunidade ou a conveniência do ato partidário, limitando-se a examinar a sua validade formal, conformidade com a legislação eleitoral e a respeito aos direitos fundamentais dos filiados.”

“Art. 22. (...)”

I – (...)”

.....

j) a ação rescisória, no caso de decisão do Tribunal Superior Eleitoral de que decorra inelegibilidade, proposta em até 120 (cento e vinte dias) do trânsito em julgado, apenas para o efeito

de afastar a inelegibilidade, vedados restabelecimento do registro, do diploma ou do mandato cassados;

k) as ações que versem sobre a disputa intrapartidária, quando houver participação, intervenção ou ato de órgão nacional de partido político.

.....(NR)”

“Art. 29. (...)

I – (...)

.....

h) a ação rescisória, no caso de decisão de Tribunal Regional Eleitoral ou de juiz eleitoral de que decorra inelegibilidade, desde que intentada em até 120 (cento e vinte dias) do trânsito em julgado, apenas para o efeito de afastar a inelegibilidade, vedados o restabelecimento do registro, do diploma ou do mandato cassados;

i) as ações que versem sobre a disputa intrapartidária, quando houver participação, intervenção ou ato de órgão estadual ou regional de partido político;

.....(NR)”

“Art. 35. (...):

.....

XX – conhecer e julgar as ações que versem sobre disputa intrapartidária, quando os fatos ocorrerem, exclusivamente, no âmbito de órgão municipal ou zonal de partido político. (NR)”

Art. 2º A Justiça Comum de primeira instância remeterá à Justiça Eleitoral, em até quinze dias úteis contados da publicação desta lei, os processos que versem sobre disputas intrapartidárias.

§ 1º O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça, em até 15 (quinze) dias úteis contados da publicação desta lei, remeterão os processos, respectivamente, ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º As decisões proferidas e os atos praticados antes da publicação desta lei serão aproveitados pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Os prazos processuais em curso na data de publicação desta Lei serão computados na forma do Código de Processo Civil, permanecendo suspensos até a intimação das partes do recebimento dos autos pela Justiça Eleitoral.

§ 4º Intimadas as partes, os atos processuais subsequentes serão conduzidos de acordo com o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observando-se o prazo recursal do art. 258, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator